



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.309 - BA (2016/0229048-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOSE DEIVISON DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Mantendo-se na sentença os mesmos fundamentos da prisão preventiva, o surgimento de novo título prisional não prejudica o exame do decreto anterior. (Precedentes).

III - **In casu**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente pela quantidade de entorpecente apreendido em seu poder, **2.096,70 gramas de cocaína**, sendo transportada entre estados da Federação, circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta perpetrada e que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.

IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. **(precedentes)**.

V - Acerca da alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo no oferecimento da denúncia, já se pronunciou esta Corte no sentido de que *"Ademais, com o oferecimento e recebimento da denúncia e, mais ainda, com a prolação de sentença condenatória, encontra-se superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a apresentação da inicial acusatória.* (RHC n. 54.642/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 19/10/2016).

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.309 - BA (2016/0229048-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por JOSÉ DEIVISON DOS SANTOS, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal Justiça do Estado da Bahia**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela prática, **em tese**, do delito de tráfico de drogas. Posteriormente, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (fls. 11-12).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, pugnando pela revogação da preventiva. A ordem, por seu turno, foi denegada em v. acórdão assim ementado:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE NO DIA 08/12/2015 PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 - TRÁFICO DE DROGAS.

FATO: Consta nos autos que o paciente foi preso em flagrante, no dia 08/12/2015, por volta das 11:30h, quando se encontrava transportando 2.096.70g (dois mil e noventa e seis gramas e setenta centigramas) da substância entorpecente conhecida vulgarmente como cocaína, devidamente acondicionada em 02 (dois) tabletes envoltos em fita plástica, tudo conforme auto de apreensão e Laudo de Constatação presentes nos autos (fls. 28, 29 e 32).

POSTERIORMENTE, EM 17/12/2015, A PRISÃO EM FLAGRANTE FOI CONVERTIDA NA CUSTÓDIA CAUTELAR, COM FULCRO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

RAZÕES DA IMPETRAÇÃO:

EXCESSO DE PRAZO PROCESSUAL À FORMAÇÃO DA CULPA DO PACIENTE EM RAZÃO DA DEMORA DO PARQUET EM OFERECER A DENÚNCIA CONTRA ESTE. PREJUDICADO.

No que se refere ao alegado excesso prazal em decorrência da suposta demora na distribuição da ação penal originária e o oferecimento da denúncia, constata-se, conforme informações remetidas pelo Juízo de piso a esta Relatoria, às fls. 44-45, que a exordial acusatória já fora oferecida em 31/03/2016 (fls. 46-47) e, por sua vez, recebida em 19/04/2016, conforme exposto na movimentação processual da ação penal originária, disponível no sistema e-SAJ através de acesso ao sítio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eletrônico deste Tribunal de Justiça. Pleito prejudicado.

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA PRISÃO CAUTELAR. DESCABIMENTO.

Atesta-se a presença do 10 (primeiro) requisito da prisão cautelar fumus commissi delicti - que, por sua vez, evidencia-se pela presença cumulativa de dois pressupostos: a prova da existência do delito e indícios suficientes de autoria ou participação. conforme disposto no artigo 312, CPP, in fine.

Por sua vez, o caso em tela também apresenta o 2º (segundo) requisito exigível para aplicação da medida cautelar é o periculum libertatis, isto é, o perigo. o risco de reiteração criminosa por parte do paciente. uma vez que, conforme a medida constritiva ora vergastada "o crime imputado ao paciente é de grande nocividade à coletividade. Foi apreendida grande quantidade de narcótico (2.096,70g) conhecida como cocaína. Assim sendo, havendo indícios de que o custodiado se prestava ao transporte para a venda de droga. [...] o conduzido provavelmente incidirá novamente no cometimento de delitos graves." (Fls. 10-11).

Trata-se, portanto, de mais um caso de tráfico ilícito de entorpecentes, dentre tanto outros que começam a grassar também nos pequenos e médios centros urbanos do País, e que precisam ser diuturnamente combatidos pelos Poderes constituídos. E ainda seja destacado que a quantidade de droga encontrada com o paciente é elevada, mesmo para os padrões usuais da traficância cerca de 02 (dois) quilos -. ainda mais em se tratando da cocaína, droga de consequências muito mais deletérias para a saúde humana que a maconha, e muito mais cara, ressalte-se - o que motiva a escalada de violência não somente entre os aqueles que disputam o seu comércio, mas também a sociedade como um todo.

Precedentes jurisprudenciais. Constrangimento ilegal não configurado.

Ordem pública atestada. Pleito rejeitado. Cárcere mantido.

PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA PREJUDICIALIDADE DA ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTA MORA NO OFERECIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. BEM COMO PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM NO TOCANTE À ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DIANTE DA SUPOSTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO CONSTRITIVO.

HABEAS CORPUS DECLARADO PREJUDICADO, NO QUE SE REFERE A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO EM DECORRÊNCIA DA DEMORA DO PARQUET EM OFERECER A EXORDIAL ACUSATÓRIA, E CONHECIDA, QUANTO À ALEGAÇÃO DE FALTA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA PRISÃO CAUTELAR EM DESFAVOR DO PACIENTE, E DENEGADA" (fls. 65-66).

Daí o presente recurso ordinário, no qual repisa o recorrente os argumentos esposados no **writ** originário, alegando, portanto, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou sua segregação cautelar, bem como pelo excesso de prazo configurado na demora no oferecimento da denúncia pelo órgão ministerial.

Pondera que *"a alegação genérica da decisão de primeiro grau, apoiada na gravidade do delito, garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual, não é fundamentação idônea para embasar decreto de prisão preventiva"* (fl. 82).

Requer, ao final, *"o reconhecimento do direito do Postulante de aguardar o desfecho do processo em liberdade, expedindo-se, em consequência, alvará de soltura, tudo por ser medida de JUSTIÇA!!!"* (fl. 83).

A liminar foi indeferida às fls. 90-91.

Sobreveio sentença condenatória, mantendo a prisão preventiva pelos mesmos fundamentos do decreto preventivo (fls. 104-108).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 142-145, opinou pela prejudicialidade do recurso, tendo em vista a perda do seu objeto devido à superveniência de sentença condenatória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.309 - BA (2016/0229048-4)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Mantendo-se na sentença os mesmos fundamentos da prisão preventiva, o surgimento de novo título prisional não prejudica o exame do decreto anterior. (Precedentes).

III - **In casu**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente pela quantidade de entorpecente apreendido em seu poder, **2.096,70 gramas de cocaína**, sendo transportada entre estados da Federação, circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta perpetrada e que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.

IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. **(precedentes)**.

V - Acerca da alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo no oferecimento da denúncia, já se pronunciou esta Corte no sentido de que *"Ademais, com o oferecimento e recebimento da denúncia e, mais ainda, com a prolação de sentença*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória, encontra-se superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a apresentação da inicial acusatória. (RHC n. 54.642/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 19/10/2016).

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Verifico, da análise dos autos, **que o presente recurso não merece provimento.**

Isto porque a decisão reprochada, a meu ver, **evidenciou** de forma inconteste a necessidade e a justificativa da prisão cautelar imposta ao ora recorrente.

Insta consignar, inicialmente, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Quanto à segregação cautelar, tem-se que o recorrente foi preso em flagrante e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim permaneceu durante toda a instrução por força do decreto de prisão preventiva.

Ocorre que, segundo informações prestadas pelo Tribunal **a quo**, verifica-se a prolatação de sentença na origem condenando o recorrente à pena de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e em 800 (oitocentos) dias multa, no regime inicial fechado (fl. 107). O decreto prisional foi mantido, conforme excerto da r. sentença, à fl. 108, "*Nego ao réu direito de recorrer em liberdade, por persistirem as razões motivadoras de seu decreto preventivo, por tratar-se de réu com a pena imposta em regime fechado e o crime a ele imputado ser equiparado a hediondo*", grifei. Dessa forma, permaneceram presentes os mesmos fundamentos do **decisum** originário, razão pela qual autorizado está seu exame, **mesmo diante da presença de novo título prisional**, conforme o entendimento desta Quinta Turma.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NOVO TÍTULO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. RECURSO PROVIDO.

1. No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas, tampouco em repetição dos termos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva ao recorrente não apresentou motivação idônea, apta a justificar sua segregação, tendo se limitado a afirmar, de modo abstrato, que a custódia cautelar seria necessária para garantir a instrução criminal, sem demonstrar a existência de elementos concretos que levassem à conclusão sobre a possibilidade de interferência nas investigações.

4. As invocações relativas à gravidade do delito, à possibilidade abstrata de reiteração delitiva, à reprovabilidade da conduta e à repercussão social do delito não são motivos idôneos para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manter a segregação preventiva, se não estiverem apoiadas em fatos concretos (Precedentes).

5. *Recurso provido para determinar a soltura do recorrente, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, caso demonstrada sua necessidade"* (RHC n. 58.945/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 17/8/2016, grifei).

Assim, para delimitar **a quaestio**, transcrevo o seguinte excerto da r. decisão que homologou o flagrante e o converteu em prisão preventiva:

"O crime imputado ao requerente é de grande nocividade à coletividade, Foi apreendida grande quantitativo de narcótico (2.096,70 g) conhecida como Cocaína.

Assim sendo, havendo indícios de que o custodiado se prestava ao transporte para à venda da droga.

Ressalta-se ainda que, segundo informações dos APFs que realizaram a prisão do réu, o mesmo estava a transportar a droga entre estados da Federação. As condições pessoais favoráveis do requerente - primariedade, bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita - não são garantidoras de eventual direito de liberdade quando outros elementos constantes nos autos recomendam a custódia cautelar, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de justiça, abaixo colacionado:

[...]

De tudo quanto asseverado acima é possível vislumbrar que uma vez em liberdade o conduzido provavelmente incidirá novamente no cometimento de delitos graves. Desta sorte, resta evidenciado o preenchimento do periculum libertatis necessário à decretação da presente segregação cautelar, sob a forma de garantia da ordem pública. Diante do exposto, defiro o pedido para converter a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA de José Deivison dos Santos, com fulcro no art 310 inciso II c/c arts.311 e 312 todos do CPP" (fls. 11-12).

A análise dos excertos acima transcritos permite a conclusão de que a segregação cautelar do recorrente determinada pelo Juízo de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, eis que devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a grande quantidade de entorpecente apreendido em poder do recorrente – **2.096,70 gramas de cocaína**, sendo transportada entre estados da Federação, circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta perpetrada, e que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese.

Sobre o tema, colaciono, oportunamente, os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. SEGREGAÇÃO ANTERIOR À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF NA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADPF Nº 347/MC-DF. ALEGAÇÃO SUPERADA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. MODUS OPERANDI DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal recentemente deferiu medida cautelar, nos autos da ADPF n. 347, fixando prazo de 90 dias - contados da concessão da medida, em 9.9.2015 - para que juízes e tribunais realizem audiências de custódia, dirigindo o preso a uma autoridade judiciária dentro de 24 horas da prisão. Nada obstante, no caso concreto, a ausência de realização de audiência de custódia não enseja o relaxamento da segregação do recorrente por dois fundamentos. Primeiro, porque ocorrida a prisão em 23.8.2015 - antes mesmo, portanto, do julgamento proferido pela Corte Suprema. E segundo, porque a prisão em flagrante do acusado foi convalidada em prisão preventiva por autoridade judiciária, o que exaure o objeto de eventual audiência de custódia. Precedentes.

2. O Magistrado de piso entendeu, com base nos elementos de prova disponíveis, estarem demonstrados indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva, requisitos indispensáveis ao decreto de prisão preventiva. Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação da negativa de autoria na via do habeas corpus, ante a necessária incursão fático-probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa.

3. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo o Juízo de primeiro grau demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente e a gravidade do delito, evidenciadas a partir da quantidade da droga apreendida - mais de 4 quilos de cocaína -, **bem como do modus operandi do delito, considerando o transporte do entorpecente entre os dois**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maiores Estados da Federação e a forma de acondicionamento da droga. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública.

4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal - CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido" (RHC n. 66.034/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 11/5/2016, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR NA SENTENÇA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DADOS CONCRETOS. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA DE ELEVADA NOCIVIDADE. TRANSPORTE ENTRE OS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. CONTATO COM OUTROS TRAFICANTES. RECORRENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. BINÔMIO NECESSIDADE X ADEQUAÇÃO. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça é firme na compreensão de que a determinação para a segregação cautelar deve efetivar-se apenas se verificado o chamado *periculum libertatis*, que deve ser aferido em dados concretos produzidos no processo, à luz do disposto no art.312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. Conforme consta dos autos, policiais militares rodoviários, em patrulhamento, promoveram a prisão do recorrente, com 31,6 quilos de cocaína, que poderia render cerca de 79.000 doses individuais.

3. É incontestado que a custódia cautelar do recorrente foi decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, **que foi preso com considerável quantidade de droga de elevada nocividade (31,6 quilos de cocaína), em transporte pelos Estados da Federação**, e existência de provas acerca de uma associação criminosa, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão. Ademais, o recorrente respondeu preso ao processo, além do que permanecem incólumes os fundamentos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior decreto prisional, o que, inclusive, foi valorado negativamente no édito condenatório.

4. A custódia provisória se mostra legítima se estiver fundamentada no binômio *Necessidade x Adequação*. A medida deve ser necessária e proporcional às circunstâncias específicas do caso concreto. São insuficientes as invocações acerca dos aspectos genéricos do delito, os relativos à modalidade criminosa imputada ao acusado, à periculosidade social da conduta e do acusado, aos elementos inerentes do próprio tipo penal, sem que haja uma ligação entre o fato e o autor do fato.

5. A segregação cautelar encontra-se plenamente fundamentada em dados do caso concreto, para garantia da ordem pública. *Precedentes*.

6. *Recurso ordinário não provido*" (RHC n. 72.542/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 12/9/2016, grifei).

Por outro lado, quanto ao alegado excesso de prazo no oferecimento da denúncia, deve-se ressaltar, inicialmente, que os prazos processuais não possuem características de fatalidade e de improrrogabilidade, **não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais**. A propósito, esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de se considerar o juízo de razoabilidade para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 33, 35 E 40, INCISO V, TODOS DA LEI 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PECULIARIDADES. RAZOABILIDADE. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N. 52/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível analisar as circunstâncias do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, para definir o excesso de prazo, não se ponderando, pois, a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais (precedentes do STF e do STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]" (RHC n. 57.863/RJ, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 19/10/2015).

"PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E RECEPÇÃO. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. LOGÍSTICA ENGENDRADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO. TENTATIVA ANTERIOR DE FUGA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDENTES PROCESSUAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes. In casu, verifica-se a interposição de incidentes processuais pelos defensores do paciente, em pleno exercício da ampla defesa, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 296.248/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 16/9/2014).

Entendo, portanto, que não merece reparo o v. acórdão reprochado, que sobre o ponto assim dispôs:

"Pois bem. No que se refere ao alegado excesso prazal, em decorrência da suposta demora na distribuição da ação penal originária e o oferecimento da denúncia, constata-se, conforme informações remetidas pelo Juízo de piso a esta Relatoria, às fls. 44-45, que a exordial acusatória já fora oferecida em 31/03/2016 (fls. 46-47) e, por sua vez, recebida em 19/04/2016, conforme exposto na movimentação processual da ação penal originária, disponível no sistema e-SAJ, através de acesso ao sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça.

Assim, já instaurada a ação penal originária, tombada sob o nº 0306460-44.2015.8.05.0274, resta superado o excesso de prazo em prejuízo do paciente, tal como alegado pelo impetrante na inicial" (fl. 68, grifei).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do habeas corpus quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

[...]

5. Apesar do oferecimento da denúncia ter ocorrido quase trinta dias após a prisão em flagrante do recorrente, entendo que não se trata de tempo que extrapole o limite do razoável, considerando o entendimento desta Corte no sentido de que "os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais" (RHC 69.556/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 17/06/2016).

6. Ademais, com o oferecimento e recebimento da denúncia e, mais ainda, com a prolação de sentença condenatória, encontra-se superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a apresentação da inicial acusatória.

7. No pertinente à alegação de inexistência de flagrante, verifica-se que tal questão não foi objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

8. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes.

9. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido" (RHC n. 54.642/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 19/10/2016, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, é oportuno ressaltar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Nesse sentido: HC n. 221.061/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 9/9/2014; HC n. 297.221/MG, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Marilza Maynard**, DJe de 10/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.706/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/9/2014.

Recurso ordinário em Habeas Corpus desprovido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0229048-4

RHC 75.309 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0004445-90.2016.8.05.0000 00044459020168050000 0306341832015
03064604420158050174 306341832015 3064604420158050274 44459020168050000

EM MESA

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE DEIVISON DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.